



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 16/07/2026

Certidão de publicação 502

Edital

Número do processo: 5000084-37.2017.8.21.0008

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 16/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
BONOTTO & BRIGIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS
OS MESMOS
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
RAIZEN S.A.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
B. O. AUTO POSTO LTDA

Advogado(as): PETER ANDERSEN CAVALCANTI - OAB RS - 25032
ATHOS RENAN JURINIC - OAB RS - 79525
ALTAIR LUÍS MACIEL DE GODOY - OAB RS - 38824
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - OAB RS - 18673
ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM - OAB RS - 61803
MARCELO MOMBACH BRIGIDI - OAB RS - 80395
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - OAB RS - 22306
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA - OAB SP - 120478
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA - OAB PR - 24669
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB RS - 62046

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000084-37.2017.8.21.0008/RS

AUTOR : B. O. AUTO POSTO LTDA
 ADVOGADO(A) : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA (OAB RS052181)
 RÉU : OS MESMOS
 INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 INTERESSADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO(A) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
 INTERESSADO : RAIZEN S.A.
 ADVOGADO(A) : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM
 ADVOGADO(A) : MARCELO MOMBACH BRIGIDI
 INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 INTERESSADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 ADVOGADO(A) : ALTAIR LUÍS MACIEL DE GODOY
 INTERESSADO : BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS

Local: Novo Hamburgo

Data: 15/07/2026

EDITAL Nº 10110449830

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CARTÓRIO: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS. NATUREZA: Recuperação Judicial PROCESSO: 5000084-37.2017.8.21.0008 AUTOR: B.O. AUTO POSTO LTDA (CNPJ 03.221.244/0001-92). PRAZOS: 15 (quinze) dias. OBJETO: Em observância à determinação proferida nos autos do processo da Recuperação Judicial nº 5000084-37.2017.8.21.0008 (Evento 297), serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados de que o Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS reconheceu como cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação referentes ao biênio de fiscalização judicial posterior à homologação e encerrou, mediante sentença, a Recuperação Judicial da empresa B.O. AUTO POSTO LTDA. A íntegra da decisão pode ser acessada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e também no site eletrônico da Administradora Judicial (<https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/b-o-auto-posto-ltda-emrecuperacao-judicial/>) RESUMO DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RJ: “Impõe-se o encerramento do processo. O exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade ou mesmo os atos posteriores ao biênio legal de fiscalização do cumprimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial. No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág. 335): O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial. Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página, para atestar da inutilidade de manter-se ativo o processo, mesmo que não sejam satisfeitas as obrigações vencidas: O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º). Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário o devedor em procedimento autônomo. Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.(...) Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: Logo, a manutenção do processo ap

os o prazo de dois anos do termo inicial de fiscalização judicial do plano de recuperação judicial labora contra os interesses dos próprios credores, que interpretam a existência do processo ativo como inibitório ao exercício de seus direitos e ações para fins de satisfação do crédito, ou mesmo de pedir a falência da devedora, a qual somente se admite mediante ação autônoma após o prazo do artigo 61, caso o vencimento do crédito seja posterior. Inexistindo obrigações vencidas e não satisfeitas no biênio, o descumprimento de obrigações posteriores, desde tal evento, autoriza os credores a promoção dos seus direitos na forma das ações de que versam o art. 62, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, colaciono as recentes decisões do TJSP, do TJRJ e do TJRS, com os grifos deste julgador: Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convalidada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRJF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenharam ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHISTA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA. FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES, OS QUAIS TERÃO A FACULDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA. NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022); APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operouse a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação judicial é devida.

ramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no curso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada.8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese prevista no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo.(TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de B.O. AUTO POSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.221.244/0001-92, na forma do artigo 63, caput, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue. a) fica o Administrador Judicial dispensado de novo relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I), considerando a peça encartada no evento 295, ANEXO2; b) vai a Recuperanda intimada para comprovar o pagamento do saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I, autorizada a execução autônoma ou pedido falimentar na hipótese de inadimplência, expedindo-se certidão mediante requerimento; c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II); d) com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV); e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63, V); f) publique-se edital de encerramento, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Diligências”.

Claudete Figueiredo - Administradora Judicial

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM28YBnuLJSJhBm4O9YWjAkoyd/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM28YBnuLJSJhBm4O9YWjAkoyd